



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003711-48.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado RM . EMPREEND. IMOB.S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003711-48.2014.8.26.0699

Processo originário nº 1003711-48.2014.8.26.0699¹

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Rm . Empreend. Imob.s/c Ltda

Comarca: Vara Única - Salto de Pirapora

Voto nº 10972

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Salto de Pirapora contra sentença que reconheceu a existência de vícios nas CDAs que embasaram a cobrança, reconheceu a prescrição do crédito tributário e reconheceu a falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, julgando extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, IV, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. A execução visava a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2013, no valor de R\$ 2.450,74.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução foi extinta corretamente, considerando a alegação da apelante de que as CDAs contêm todos os elementos exigidos no § 6º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal e que não houve paralisação por prazo superior a um ano.

III. Razões de Decidir.

3. Fica reconhecida a prescrição intercorrente, que se iniciou após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis, conforme entendimento do STJ no REsp 1.340.553/RS.

4. Prejudicada a análise das demais questões aventadas ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Sentença mantida. Sem majoração de honorários, vez que não fixados em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Salto de Pirapora** contra sentença que reconheceu a existência de vícios nas CDAs que embasaram a cobrança, uma vez que não indicam o fundamento legal do crédito principal, reconheceu a prescrição do crédito tributário e reconheceu a falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, julgando extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, IV, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 100/104).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que as CDAs que embasaram a presente execução fiscal contêm todos os elementos exigidos no § 6º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, inclusive a origem da dívida, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Além disso, há menção ao processo administrativo que apurou a dívida tributária e o fundamento legal, quais sejam, a Lei Complementar nº 010/2010 e o Código Tributário Municipal nº 11/2010. A apelante também sustenta que a presente execução não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas na Resolução 547 do CNJ, dado que não se observa falta de movimentação útil por período superior a um ano. Assim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e o prosseguimento do feito (fls. 108/114).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

De todo modo, independentemente de qualquer discussão acerca da regularidade das CDAs ou da aplicabilidade da Resolução 547 do CNJ, no presente caso, deve ter lugar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Salto de Pirapora, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2013, no valor de R\$ 2.450,74 (fls. 03/07).

A execução fiscal foi proposta em 18/09/2014 (fl. 01), no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 22/09/2014 (fl. 08) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição***

quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens

*penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente,*

*não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp nº 1.340.553/RS, Rel. **Ministro Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não*

originais).

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a Municipalidade teve ciência da não localização de bens penhoráveis em 24/11/2017 (fl. 29), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 24/11/2018, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 24/11/2023, sem que fossem penhorados bens do executado.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na constrição de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar bens passíveis de penhora.

²

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara da Seção de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Fiscalização – Exercícios de 2002 a 2004 - **Execução ajuizada em janeiro de 2007 e extinta em novembro de 2020 – Citação por edital – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Prescrição configurada - Sentença mantida – Recurso improvido** (TJSP; Apelação Cível 0000159-06.2007.8.26.0322; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021);*

*APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas de Fiscalização e de Publicidade – Exercícios de 1999 a 2001 – **Citação editalícia em outubro/2013 – Objeção Prévia de Executividade parcialmente procedente para declarar extinto o débito referente ao exercício de 1999 e prosseguimento em relação aos demais exercícios – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença***

confirmada. *Recurso desprovido* (TJSP; Apelação Cível 0007703-50.2004.8.26.0322; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

Assim, mantenho a sentença de extinção, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, e para que não se alegue omissão, menciono que as demais questões aventadas nestes autos ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora